

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Clemilton da Silva Barros**

Palavras-chaves: competência, Justiça do Trabalho

1 INTRODUÇÃO.

Diante das relevantes transformações sociais e econômicas ocorridas nos diversos Continentes, principalmente nesta última década, quando se verificou a ampliação de muitos valores antes desprezados, notadamente nos setores produtivos e demais setores que envolvem a relação de trabalho, faz-se imperativa uma reformulação dos institutos jurídicos que cuidam da matéria.

Com efeito, o antigo conceito jurídico de vínculo empregatício, utilizado como principal parâmetro para a determinação da competência da Justiça do Trabalho, desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, às vésperas do seu septuagésimo aniversário, já não expressa real significância no plano das relações jurídicas trabalhistas, ante o notável avanço das formas mistas e atípicas de contratações, em que se verifica a utilização concomitante de institutos de Direito Civil, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho.

* Analista Judiciário e Assessor de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pós-graduando em Direito Processual Civil, pela Universidade Cândido Mendes; professor de Direito Previdenciário da Universidade Estadual do Piauí e professor de Direito Tributário, Previdenciário, Constitucional e Direito do Trabalho em cursos preparatórios para concursos públicos.

O fato é que as definições de empregado e de empregador, expressos nos arts. 2º e 3º da CLT, parecem não corresponder à realidade de hoje, ou pelo menos, isto afirmamos de plena convicção, não podem ser determinantes exclusivos da competência da Justiça do Trabalho, sob pena de se encolher cada vez mais essa competência, indo-se, fatalmente, ao ponto de se restringir essa Justiça Especializada, não para resolver as questões de natureza trabalhista, como fora primariamente concebida, mas tão somente para apreciar certos litígios, especialíssimos, sub-espécies das espécies do gênero relação de trabalho.

Diante desse quadro, não se tem dúvida da carência de modernidade da norma trabalhista no que diz respeito ao campo de atuação da Justiça do Trabalho, ampliando-se a sua competência, a fim de que possa ter um alcance mais apropriado ao cumprimento do seu verdadeiro objetivo, consolidado no disciplinamento das relações trabalhistas.

Neste sentido, a discussão vem ganhando substancial importância, inclusive, constando do projeto de emenda à Constituição Federal de 1988, que introduz diversas modificações na estrutura do Poder Judiciário (PEC. 29/2000), aprovado na Câmara dos Deputados, passando pelo Senado e encaminhado recentemente ao Plenário para leitura, indo em seguida para a Comissão Especial que o revisará na sua integralidade sob diversos aspectos. Não havendo alterações a serem implementadas, será de logo promulgado. Havendo alterações, estas serão encaminhadas ao Plenário da Câmara dos Deputados para novamente ser votado e, por fim, promulgado.

Conforme já anotamos, as modificações que se buscam introduzir no Poder Judiciário envolvem diversos institutos, dentre eles a competência da Justiça do Trabalho; os juizados especiais

trabalhistas; os organismos de conciliação prévia; bem assim a alteração nas estruturas do próprio TST e dos TRTs. Neste nosso estudo, porém, vamos apreciar a questão da determinação da competência material da Justiça do Trabalho; as questões relativas a acidentes do trabalho; a competência para apreciar e julgar as causas envolvendo acidentes do trabalho, hoje sob a competência da Justiça Comum Estadual; e as causas envolvendo os servidores públicos estatutários, hoje sob a competência da Justiça Federal Comum.

2 A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Competência, no dizer de Ísis de Almeida (1998, p. 213), é a medida da jurisdição, podendo-se concluir que todo os juízes têm jurisdição, porém nem todos têm a devida competência para conhecer de determinada questão.

Para Tostes Malta (2000, p. 324), conquanto não seja a única, a principal razão da adoção da *matéria* como critério definidor da competência é a própria amplitude do Direito, tornando-se impossível a uma só pessoa dominar todos os seus ramos. Daí, a distribuição de competências e a criação de Tribunais especializados em determinados ramos jurídicos, para o fim de reduzir cada vez mais as possibilidades de decisões equivocadas.

A propósito do tema, expressa o art. 114 da Constituição Federal de 1988: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os

litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Eis o critério básico de determinação da competência material da Justiça do Trabalho.

3 A QUESTÃO DA “COMPETÊNCIA” COMO OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DAS NORMAS.

Majorando o que já se disse acerca da competência jurídica, a bem da verdade, esta consiste num imperativo de divisão de trabalhos (Fux, 2001, p. 78), objetivando dar maior efetividade à norma jurídica, e não num possível obstáculo, como se observa em determinadas situações.

A exemplo disso, em reforma à Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), acrescentou-se o parágrafo 3º ao art. 114, estendendo-se a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A seu turno, o art. 149, “caput” da CF/88 cuida de especificar as contribuições sociais (gênero) em três subespécies, quais sejam: contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de seguridade social.

A referida alteração no texto constitucional sanou um problema que se arrastava desde a vigência da lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, que previa o recolhimento incontinenti das contribuições previdenciárias na extinção dos processos trabalhistas.

Com a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, cuja disposição cuida da organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, no seu art. 43 previa e ainda prevê, com a

nova redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”.

No parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, a norma securitária prevê que “nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

A princípio, a grande discussão era quanto ao juiz poder ou não exigir a contribuição, no sentido de cobrá-la nos próprios autos. Essa polêmica não teve muita duração, pois esbarraria na questão da competência estabelecida no art. 114 da Constituição Federal. E aí restaria obstado o intento do legislador ordinário de otimizar o recolhimento das contribuições sociais constantes de processos trabalhistas, e isso, pelo simples fato de não constar tal procedimento do rol de competência do Juiz do Trabalho. Competia-lhe *velar* pelo pagamento da contribuição, fiscalizar, porém, jamais exigi-la, no sentido de cobrá-la nos próprios autos. E isso, diga-se de passagem, não fazia qualquer sentido no plano da realidade prática. Pela falta de um simples comando do magistrado, que não o prolatava por não lhe ser outorgado poder, o crédito previdenciário, de tão elevada relevância social, arrastar-se-ia por tempo indefinido.

Nesse contexto, o grande objetivo da norma constitucional reformadora era atribuir efeitos práticos à norma e ao Judiciário Trabalhista, enfatizando a função do juiz de colaborar

com o Poder Executivo no tocante ao interesse público e, sobretudo, buscando suprimir a tão combatida sonegação fiscal.

Se a “norma é atravancadora” (Carrion, 2001, p. 475), se ainda falta algo a ser feito, ou se pecou a referida Emenda Constitucional determinando a execução de ofício pelo juiz, ou em não prevendo sua complementação por lei ordinária, esta é uma outra questão. Há de ser objeto de novas reformas até que se chegue a um aspecto satisfatório do ponto de vista jurídico.

Neste comenos, no entanto, o que queremos ressaltar é a questão da “competência” muitas das vezes operar como obstáculo para a real efetivação das leis, tornando-as sem préstimos, quando sabemos que não faz sentido uma norma desprovida dos seus respectivos efeitos práticos, servindo tão somente como empecilho na vida das pessoas ou, ainda, como abrigo àqueles que vivem a investigar as possíveis *brechas* das leis para se locupletarem.

4 AS QUESTÕES RELATIVAS A ACIDENTES DO TRABALHO.

Incessantes debates têm se travado também, especialmente nos meios acadêmicos, em torno das chamadas “questões acidentárias”.

Conforme adverte Sérgio Pinto Martins (2002, p. 445), o art. 109 da Constituição Federal de 1988 não é muito claro quanto à competência para julgar a ação acidentária. Entendeu-se que seria da Justiça Comum Estadual, entendimento este corroborado pelo STJ, com a edição da Súmula nº 15. Também neste sentido expressou a Lei nº 8.212/91, que cuida do Plano de Benefícios da Previdência Social, disciplinando a matéria no seu art. 129.

No nosso parco entendimento, tanto não há lógica,

quanto também não há qualquer explicação jurídica que justifique o atual tratamento dispensado às questões relativas a acidentes do trabalho, no que diz respeito ao Órgão competente para apreciá-las e julgá-las, a cargo da Justiça Comum Estadual.

Ora, não vamos longe. A uma simples verificação literal do disposto nos art. 114 da Constituição Federal, conclui-se que não poderia ser de outro Órgão a competência, senão da própria Justiça do Trabalho. Sim, pois consta explicitamente daquele dispositivo que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”.

Se isto não basta para por fim ao debate, impõe então mencionar a parte final do referido dispositivo constitucional que amplia esta competência para abranger “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Aí então se interroga: onde estaria a origem do acidente de trabalho, senão exatamente na relação existente entre o empregado e o empregador?

Dessa negativa de competência à Justiça do Trabalho, especialmente neste caso, o grande prejudicado é o trabalhador que, se quiser, terá de buscar a sua prestação jurisdicional junto à Justiça Estadual, porquanto de tal competência é também excluída a Justiça Comum Federal, vez que não consta tal previsão nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. E veja-se que a sua situação é totalmente desfavorável, eis que se encontra vítima de uma contingência social, ou seja, além de não poder trabalhar, provavelmente também estará impossibilitado de qualquer outra atividade, incluindo-se aí busca jurisdicional que direito consagrado pela Constituição. É de se dizer: quando o trabalhador mais necessita, privam-no da Justiça que lhe é própria, inclusive para demandas de menores relevância e urgência.

E nem se argumente tratar-se de questão previdenciária, porquanto com esta não tem qualquer relação. Não se trata de benefício da Previdência, porque, se assim fosse, a própria Justiça Federal não seria excluída da competência para dirimi-la. Na verdade, busca o trabalhador vítima de acidente de trabalho, efetivamente, é ser indenizado diretamente pelo seu empregador, por força do inciso XXVIII, do art. 8º, que prevê seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Absolutamente, não há como se continuar sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões envolvendo acidente do trabalho.

5 AS DEMANDAS ENVOLVENDO OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS TITULARES DE CARGO EFETIVO.

Aqui vemos outra grande impropriedade jurídica. Os servidores públicos, que também são, essencialmente, trabalhadores, em nada se diferenciam dos demais trabalhadores, senão pelo simples fato de se ter convencionado que, por terem sua relação de trabalho assentada em lei especial, não há relação de emprego, mas uma relação diferenciada, dita *estatutária*, e assim escapando da competência da Justiça do Trabalho os litígios oriundos de tais relações jurídicas.

No caso dos servidores estatutários da União, a competência para dirimir suas controvérsias ligadas à relação de trabalho é da Justiça Federal Comum, isto, em razão de pessoa que figurará em um dos pólos da demanda, no caso, a União. Já com relação aos servidores estatutários dos demais entes federativos, a competência recai sobre a Justiça Estadual.

Não podemos conceber esse desvio da competência do Órgão especialmente criado para tal fim, com uma estrutura material e pessoal destinada especificamente para a análise das relações de trabalho. Na pior das hipóteses, por mais dúvida que viesse a surgir, ainda assim a competência seria da Justiça do Trabalho, que é, sob todos os aspectos, neste particular, a mais habilitada a entregar a melhor prestação jurisdicional.

Para nós, a questão sequer suscita dúvidas, porquanto sua solução é de extrema evidência, bastando voltar-se a uma releitura do art. 114 da Constituição Federal, que menciona explicitamente: "...abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...** (grifo nosso).

Verifica-se que a Constituição não faz qualquer menção quanto ao status do servidor público, se celetista ou estatutário, até mesmo porque, enquanto trabalhadores, não há parâmetros que os tornem diferentes, e não se poderia tratar pessoas igualmente consideradas, de forma desigual, sob pena de afronta ao sagrado princípio da Isonomia, igualdade na lei, sintetizado na igualdade material, substancial ou real, cuja premissa busca igualar os entes materialmente considerados, levando-se em consideração as suas peculiaridades, sobretudo as desigualdades existentes entre uns e outros.

Na verdade, a atual Carta Magna, ao invés de restringir, buscou foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Tanto assim é que, ao mencionar a Administração Pública, não limitou a relação de trabalho ao regime celetista, mas, ao revés, abrangeu todas as relações jurídicas de trabalho, independentemente do regime jurídico que as discipline.

A divisão de competências, conforme já mencionamos, é imprescindível para que se dê a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, existem critérios a serem seguidos.

No caso, entendemos que esses critérios foram simplesmente ignorados, firmando-se um entendimento que contraria sobretudo a linha de ação instigada pela Constituição Federal. E assim quis o STF, julgando ação direta de inconstitucionalidade, entendendo inconstitucional as alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que tratava da competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos por parte dos funcionários públicos, considerando que tais questões estão sujeitas a regras do Direito Administrativo e não do Direito do Trabalho.

O tema é de grande interesse. Já suscitou muitos debates e agora ressurgiu com um crescente número de defensores, inclusive, merecendo recentemente pronunciamento explícito do Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala¹.

6 CONCLUSÃO.

Restringimos nossa discussão à esfera da Justiça do Trabalho, porém muitas são as necessidades de reformulações em todo o Poder Judiciário Brasileiro para, pelo menos, continuar-se entregando o mínimo ao jurisdicionado, mínimo este que, diga-se de passagem, vem ficando cada dia mais mínimo; e não por mero

¹Pronunciamento do Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, no dia 23/07/2002, Revista Consultor Jurídico, publicação do dia 24/07/2002.

capricho ou vaidade daqueles que fazem o Poder Judiciário Brasileiro, muito menos movidas por conveniência política de um ou outro partido, como sói acontecer nas reformas brasileiras, que são quase sempre conduzidas pelo corporativismo das partes interessadas, ignorando-se os critérios mais relevantes, assentados na necessidade e no interesse público. Enfim, é uma questão de sustentação do próprio Estado Brasileiro, da sua essência, eis que se trata de uma das suas três bases de sustentação.

Muitas dessas mudanças, que circulam especialmente em torno das normas trabalhistas, têm caráter urgente. Se confirmada a Emenda Constitucional que conduz algumas delas, teremos muito em breve uma Justiça do Trabalho detentora de competências amplas, transcendendo as antiquadas e restritas definições de relação de emprego, bem assim as estreitíssimas exegeses extraídas do art. 114 da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode mais conceber que, sob o manto de interpretações restritivas, sejam excluídas as competências naturalmente integradas à Justiça Trabalhista, fluentes do próprio texto constitucional, bem assim criando entraves à outorga de novas competências, com base na competência material pré-estabelecida pelo art. 114.

Resta-nos, pois, torcer pelo bom andamento da carruagem e esperar que ao serem aprovadas as esperadas medidas, esta sejam absorvidas pelo Poder Executivo, possibilitando ao Poder Judiciário Trabalhista cumprir sua importante missão, com a implementação de melhores condições de trabalho, criação de novas Varas, aumento do número de juízes e servidores melhores remunerados, não sendo demais lembrar que a Justiça do Trabalho, além do seu papel jurídico-social, solução dos conflitos que lhe são inerentes, em cujo desempenho é recordista consagrada,

também é responsável pela arrecadação de grandes somas destinadas tanto à Previdência Social quanto à Receita Federal, e isto sem qual quer ônus para estes Órgãos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Almeida, I de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTR, 1998.

Carrion, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Fux, L. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 78.

Lima, F. M. M. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2000.

Malta, C. P. T. **Prática do Processo Trabalhista**. 30. ed. São Paulo: LTR, 2000.

Melo, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Martins, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.